



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.875 - PE (2014/0227483-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 214/215**
INTERES. : **KARLA MICHELLY SILVA DE MEDEIROS**
INTERES. : **JULIANA VEREDAS FERNANDES PINTO**
ADVOGADO : **LEVI DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO**
ADVOGADO : **IVETE JUREMA ESTEVES LACERDA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ENFERMEIRA. CONCURSO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EDITADA NA VIGÊNCIA DO ART. 39, *CAPUT*, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC 19/98. REGIME CELETISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O STF, ao julgar medida cautelar na ADI 3365/DF, determinou que fosse excluída qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04, que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. Do mesmo modo, o Pretório Excelso editou provimento cautelar na ADI 2.135/DF, suspendendo a aplicabilidade do art. 39, *caput*, da Constituição da República, na redação conferida pela EC 19/98, em que se permitia a contratação de servidores públicos pela Administração Direta por regime diverso do estatutário. Todavia, essa decisão ressaltou a validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações editadas durante a vigência do dispositivo suspenso.

3. No caso, não se trata de vínculo de caráter jurídico administrativo, nem de relação de natureza estatutária, pois os servidores foram contratados por meio de regular concurso público, tendo a Lei Municipal 801/06 (editada durante a vigência do art. 39, *caput*, na redação da EC 19/98) estabelecido a aplicação do regime celetista.

4. Nesse contexto, a Primeira Seção já definiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas ajuizadas por servidores municipais submetidos ao regime de emprego público e regularmente contratados nos termos da legislação local. Precedentes: AgRg no CC 133.894/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/10/2014; AgRg no CC 128.709/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 25/10/2013.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília, 26 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.875 - PE (2014/0227483-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Limoeiro/PE.

Sustenta o *Parquet* que "a competência para processar a presente demanda é da Justiça Estadual, onde primeiro foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos trabalhistas e estatutários" (e-STJ, fl. 221).

Nessa esteira, aduz que (e-STJ, fl. 224):

(...) não obstante a contratação mediante o regime celetista, nos termos da Lei Municipal n. 801/2006, o fato é que o vínculo das Autoras com a Municipalidade perdura até os dias atuais, sendo o pedido e a causa de pedir relativos à totalidade do vínculo.

Assim, tendo em vista que a ação foi proposta perante a Justiça Estadual, e que há acumulação de pedidos relativos ao período trabalhista e estatutário, aplica-se à hipótese dos autos o entendimento firmado por essa Colenda Corte na Súmula n. 170, segundo a qual "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.875 - PE (2014/0227483-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de conflito negativo de competência em que figuram como suscitante o Juízo da Vara do Trabalho de Limoeiro - PE e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Narram os autos que Karla Michelly Silva de Medeiros e Juliana Veredas Fernandes Pinto ajuizaram ação de obrigação de fazer em desfavor do Município de João Alfredo, afirmando terem sido admitidas para o cargo de enfermeira por meio de concurso público e que fariam jus ao recebimento de adicional de insalubridade.

Após a prolação de sentença, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao fundamento de que a relação estabelecida entre as partes seria de cunho trabalhista, declinou da competência e anulou a decisão de primeiro grau.

Ao receber o feito, o Juízo do Trabalho instaurou o presente incidente sustentando que o vínculo jurídico em questão teria caráter jurídico-administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho prevista no art.114, I (redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2004), as ações decorrentes do regime estatutário, aplicável aos servidores públicos, que devem ser julgadas pela Justiça Comum, Estadual ou Federal, a depender do respectivo ente público.

Nessa senda, somente as demandas em que se discute direitos relativos a vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT são de competência da Justiça Laboral.

No caso dos autos, consta que as interessadas foram contratadas pelo Município após aprovação em concurso público, nos termos da Lei Municipal n. 801/06, segundo a qual o regime jurídico local é o celetista.

Dessa forma, firmada está a competência da Justiça Laboral para processar e julgar a demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS.

1. Compete à Justiça Laboral processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 128.709/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2013)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Limoeiro - PE.

Não se desconhece a cautelar deferida pelo STF na ADI 3365/DF, na qual foi excluída qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04, que incluiu na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Do mesmo modo, também é sabido que o Pretório Excelso editou provimento cautelar na ADI 2.135/DF, suspendendo a aplicabilidade do art. 39, *caput*, da Constituição da República, na redação conferida pela EC 19/98, em que se permitia a contratação de servidores públicos pela Administração Direta por regime diverso do estatutário. Todavia, essa decisão ressaltou a validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações editadas durante a vigência do dispositivo suspenso. Confira-se (sem destaques no original):

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTIVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.

1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.

2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional.

3. **Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso.**

4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esaurimento do prazo estipulado para sua vigência.

5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior.

6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (ADI 2135 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJ. 07/03/2008).

Na espécie, não se trata de servidores contratados temporariamente, nem submetidos ao regime estatutário, pois a Lei Municipal 801/2006 determinou a aplicação das normas da CLT, estabelecendo-se uma relação de emprego público.

De igual maneira, não se cogita de relação jurídico-administrativa, pois os autores da demanda foram admitidos após regular concurso público, sendo observadas as normas de regência.

Ademais, a legislação local foi editada na vigência do art. 39, *caput*, da CF, na redação da EC 19/98, estando sua validade reconhecida pela Corte Suprema,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da ressalva contida no julgamento da cautelar da ADI 2.135/DF.

Nesse contexto, a Primeira Seção já definiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas ajuizadas por servidores municipais submetidos ao regime de emprego público e regularmente contratados nos termos da legislação local.

A esse respeito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior já firmou compreensão no sentido de que o Juízo laboral é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria (v.g. AgRg no CC 115.769/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 03/08/2012).

Envolvendo os mesmos Juízos: CC n. 134.343/MG, Relator Min. Ari Pargendler, DJe 12/09/2014; CC n. 134.228/MG, Relator Min. Ari Pargendler, DJe 12/09/2014; CC n. 134.227/MG, Relator Min. Sérgio Kukina, DJe de 06/08/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 133.894/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. AÇÃO RECLAMATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS.

1. Compete à Justiça Laboral processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 128.709/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 25/10/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0227483-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 135.875 / PE**

Números Origem: 00003436320128170830 03064668 3064668 3436320128170830

PAUTA: 12/11/2014

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO - PE
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : KARLA MICHELLY SILVA DE MEDEIROS
INTERES. : JULIANA VEREDAS FERNANDES PINTO
ADVOGADO : LEVI DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO
ADVOGADO : IVETE JUREMA ESTEVES LACERDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 214/215
INTERES. : KARLA MICHELLY SILVA DE MEDEIROS
INTERES. : JULIANA VEREDAS FERNANDES PINTO
ADVOGADO : LEVI DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO
ADVOGADO : IVETE JUREMA ESTEVES LACERDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).